

INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DANO MORAL

*** Claudiane Aparecida de Sousa**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA.
Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Minas Gerais.
Pós-graduada em Direito Público pela APROBATUM/FADIPA
Assessora de coordenação da Universidade Presidente Antonio Carlos
Atualmente é professora de Direito Civil no curso de graduação da FADIPA e advogada.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir o princípio da dignidade da pessoa humana, suas nuances e a sua afinidade com o dano moral, trazendo os pontos controversos sobre o tema em questão para que o leitor possa fazer uma reflexão sobre a dignidade da pessoa humana. Traz a acepção do termo dignidade, examinando se é inerente ao homem ou passível de ser conferida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: princípio de dignidade da pessoa humana

1 INTRODUÇÃO

A importância da dignidade da pessoa humana ganhou força posteriormente a Constituição Federal de 1988, diante da frequente exposição do ser humano à dor física e ao constrangimento moral.

Há que se falar também de um ponto bastante controvertido, que é quando o desrespeito à dignidade torna-se passível de indenização por dano moral, confrontando-a com a questão da banalização do conceito da ofensa à dignidade na procura de soluções financeiras fáceis.

Não se pode olvidar que existe uma dificuldade de se mensurar os limites do dano moral diante daquilo que se julga dignidade, quando muitos a confundem com mero interesse pecuniário.

2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E SEUS SIGNIFICADOS QUANTO A GENEALOGIA DO TERMO DIGNIDADE

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o termo dignidade consta em seus artigos 107 e 108. Contudo, este é usado apenas para o Imperador e a Imperatriz:

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade(grifos nossos).

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação (grifos nossos).

Já na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, o inciso II do em seu artigo 157, se refere à valorização do trabalho como condição da dignidade humana:

Art. 157 – A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

()...

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana(grifos nossos);

Nessa celeuma, é de bom alvitre dizer que a dignidade era apenas citada, isto é, não era respeitada, tendo como a época, a opressão sofrida por aqueles que defendiam a liberdade de expressão, a tortura de presos, dentre outros.

Entretanto, com o advento da Constituição de 1998, a dignidade da pessoa humana vem como princípio basilar. Assim, Flávia Piovesan, explana que

a Constituição de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. O texto demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático pós-ditadura.

Talvez esta seja uma explicação para que a dignidade da pessoa humana apareça imediatamente no artigo 1º, inciso III, como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

Segundo Paulo Bonavides “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.” E partindo dessa premissa o doutrinador Nelson Nery Júnior endossa tal argumento:

Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua Vida e com sua liberdade. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro.

Insta salientar que a Constituição Federativa ao proclamar a dignidade humana, não definiu o termo dignidade. Diante disso, inebriamos dos ensinamentos de Ingo Sarlet:

()... uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Entretanto, no seu sentido mais profundo, pode-se dizer que a dignidade é uma qualidade humana que depende da racionalidade.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO?

Há que se ter em mente que ao verificar se existe caráter absoluto ou relativo no que tange a dignidade da pessoa humana, busca-se através de indagação o fato de que, se é possível ou não estabelecer restrições ou limites à própria dignidade da pessoa.

Se for absoluto, isto é, não puder sofrer nenhum tipo de restrição, pode infringir outros princípios, logo, pode interferir na tutela à dignidade de outra pessoa.

Vislumbrando de outro ângulo, caso a dignidade da pessoa humana passe a ser limitada, há que se verificar se essa limitação não coloca a dignidade do ser humano em plano secundário, admitindo que com o tempo outros valores sobreponha a mesma.

Conforme os ensinamentos de Tavares, não admite-se a probabilidade de um princípio ser absoluto, apartando todos os demais e nenhuma outra hipótese permanece.

Maria Celina Bodin de Moraes, considera a dignidade humana como o maior dos princípios, absoluto. Esta é o alicerce da ordem jurídica democrática, sendo os demais subprincípios, já que, todos têm na sua essência a dignidade humana, por isso é o “fiel da balança”, já determinado a priori. Continua a autora dizendo que o direito a igualdade e a liberdade, por exemplo, revelam na sua essência o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, se por um insulto a um dos direitos fundamentais ou caso haja infringência direta no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, pode culminar em um dano moral.

4 DANOS MORAIS E SUA REPARAÇÃO

Não existe consenso quanto ao conceito de dano moral, seja ele doutrinário ou jurisprudencial.

Assim conceitua Miranda:

Dá-se o dano moral sempre que ocorra dor corporal (provocadas, v. g., por lesões ou agressões físicas) ou sentimental (causada por injúrias, exibições de imagens pessoais indevidas, humilhações, chacotas), em face de violação de um bem juridicamente tutelado, sem que isso acarrete, necessariamente também um prejuízo patrimonial. Atinge-se, nesse caso, a esfera ética da pessoa, de modo a causar ofensa à consideração social, ao decoro, ao renome, provocando, por conseguinte, intranquilidade, tristeza, dor, vergonha, revolta, depressão.

Também existem doutrinadores como Cavalieri Filho, que diferencia dano material de dano patrimonial, senão vejamos:

... o dano material () repercute sobre o patrimônio, o moral ()...ou extrapatrimonial, atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Nota-se que o dano material é mais simples de ser apurado. Basta que o indivíduo lesione um bem do patrimônio de uma vítima qualquer ou que cause a ela algum prejuízo de ordem econômica. Enquanto, o dano moral é difícil de ser vislumbrado. A ofensa não ocorre a cargo de um objeto palpável, não ocasiona, de forma direta, prejuízos de ordem econômica como no dano material. A ofensa é diametralmente ao ser humano, na sua essência, atinge a sua dignidade.

Bodin afirma que, hodiernamente doutrina e jurisprudência predominantes firmam que:

O dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.

5 A LESÃO À DIGNIDADE HUMANA X A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Mesmo diante de posicionamentos distintos, conforme já apresentado, há um ponto pacífico dentre os doutrinadores, isto é, veem o dano moral como nada mais do que uma violação aos direitos da personalidade.

Portanto, nessa senda, não é qualquer circunstância que enseja o dano moral. De forma tranquila Bodin de Moraes exhibe:

Não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.

A afirmação acima corrobora que não basta meros dissabores, aborrecimentos, irritações do cotidiano, vez que tais adjetivos fazem parte do dia-a-dia do ser humano, seja com a família trabalho, trânsito ou qualquer outro tipo de ambiente, se não for intensa e duradoura, não há que se falar em rompimento do equilíbrio psicológico do indivíduo, portanto, não carecem de cautela para pleitear indenização.

Então, apenas se agredida em sua essência, a dignidade da pessoa humana deve ser compensada. Isso, se abeirar causar ao indivíduo sentimento que fuja completamente do que é comum.

6 O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL

Infelizmente, nos dias de hoje, no Brasil tem havido entendimento dominante que ocorrendo uma violação, para que seja realizada a devida reparação, deve existir o caráter punitivo em conjunto com o caráter compensatório.

Acerca da forma de aferição do *quantum* reparatório, existe também entendimento que deve prevalecer o arbitramento por parte do douto julgador. Contudo, aqueles que defendem tal posicionamento muitas vezes permitem que os valores das indenizações, ultrapassem o princípio da razoabilidade.

Aqueles que defendem um sistema de rigidez condicionada, onde o livre arbítrio do julgador é constringido dentro de um valor mínimo e máximo, como coaduna Montenegro asseverando que “na verdade, entregar-se ao puro arbítrio do julgador a estimativa do dano moral significa deixar ao sabor das magnitudes ou mesquinharias, de que nem todos estão imunes, matéria das mais delicadas no direito”.

Nessa esteira, com certeza muitos abusos seriam evitados, deixando de causar especulação e enriquecimento sem causa.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se que o conceito de dignidade conjectura com o que é essencial para o ser humano. Preservar a dignidade humana é o mesmo que suscitar um efeito medicinal na sociedade, levando-a em uma instituição mais justa.

A dignidade é inerente ao indivíduo e a função do Estado é resguardar, perfilar e garantir a mesma por meio das leis.

Não há um princípio absoluto. Assim, podem ocorrer conflitos entre os princípios e a dissolução, na maioria das vezes se dá através da aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo esse como fundamento a proteção da dignidade humana.

Por derradeiro, só merece compensação o dano moral sofrido por aqueles que tem a dignidade atingida de tal forma que tenha causado desconforto excepcional tanto no que tange a ordem moral quanto psíquica, não bastando para tanto que meros aborrecimentos ocorram. Isto tudo, visando evitar a banalização de tal instituto.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Indenização do dano moral**. Revista Jurídica nº 236. Porto Alegre: Síntese, 1997.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. Malheiros, 2004.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Vademecum. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Helena. **O dano moral na jurisprudência do STJ**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh. **Ressarcimento de danos pessoais e materiais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. Rio de Janeiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Advogado, 2004.